

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que aprova determinados planos de emergência para o controlo da peste suína clássica***[notificada com o número C(2004) 1609]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2004/431/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica¹, nomeadamente o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 22º e o nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 29º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/246/CE da Comissão, de 30 de Março de 1999, que aprova certos planos de emergência para o controlo da peste suína clássica², aprovou os referidos planos para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido.
- (2) A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia apresentaram à Comissão para aprovação planos de emergência para o controlo da peste suína clássica.
- (3) Esses planos de emergência cumprem os critérios estabelecidos na Directiva 2001/89/CE e, sob condição de serem actualizados de forma regular e aplicados eficazmente, permitem alcançar o objectivo pretendido.

¹ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

² JO L 93 de 8.4.1999, p. 24. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/113/CE (JO L 33 de 8.2.2000, p. 23).

- (4) Os planos de emergência apresentados pelos novos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados os planos de emergência para o controlo da peste suína clássica apresentados pelos novos Estados-Membros enumerados em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos novos Estados-Membros referidos no artigo 1º

Código ISO	País
CY	Chipre
CZ	República Checa
EE	Estónia
HU	Hungria
LV	Letónia
LT	Lituânia
MT	Malta
PL	Polónia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia